



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081768-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JESSELITA DE JESUS DA SILVA GERTRUDES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ASSOBE ENSINO SUPERIOR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29278

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2081768-40.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JESSELITA DE JESUS DA SILVA GERTRUDES

AGRAVADO: ASSOBE ENSINO SUPERIOR LTDA.

COMARCA: SÃO JOSE DO RIO PRETO

JUIZ “A QUO”: PAULO SÉRGIO ROMERO VICENTE RODRIGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação cominatória. Decisão que indeferiu a tutela de urgência que visava a expedição de diploma universitário. Requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil não preenchidos. Periculum in mora não verificado. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 22 do Instrumento e fls. 18 dos Autos da “*Ação cominatória*”, indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

Insurge-se a Agravante, alegando, em síntese, que a Autora aguarda há mais de 8 meses a emissão do Diploma, sem sucesso.

Ressai que está sendo cobrada de seu empregador pela entrega do Diploma, o que posteriormente pode lhe causar o seu impedimento de exercer sua profissão e ser demitida.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão.

Agravo processado, isento de preparo, com a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fls. 25), e sem a intimação do Réu para apresentação de Contraminuta (fls. 29 todas do Instrumento).

É o breve Relatório.

De início, conhece-se do presente Agravo de Instrumento a despeito da intimação da Empresa Agravada, dado que, embora não formada a tríade processual no Instrumento, também ainda foi não efetivada na Origem, e portanto, não há prejuízo pela falta da intimação da Agravada, pois a liminar requerida é concedida *inaldita altera parte*.

Com efeito, para concessão da medida, necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no Artigo 300 do Código de Processo Civil, que estabelece:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo.”

A concessão da tutela antecipada é medida de caráter excepcional, tendo em vista que ocorre independentemente do direito de manifestação da Parte contrária nos Autos (*inaldita altera parte*).

Na peculiaridade dos Autos, não se vislumbra, ao menos neste momento processual, o *periculum in mora* da pretensão autoral.

Isto porque, da narrativa inaugural, denota-se que a Autora se formou em pedagogia em 2022, e que a despeito da falta de emissão do Diploma, exerce livremente cargo remunerado, não ficando impedida de exercer sua profissão.

E embora alegue na direção contrária, não há prova de que seu cargo esteja sendo ameaçado.

Ainda se denota que há documento indicando que houve problemas com a documentação da Autora para expedição do Diploma (fl.17), o que ocorrera em julho de 2023.

A ausência de contemporaneidade afasta o *periculum in mora* da pretensão, portanto.

Deve ser mantida irretocável, pois, a r. Decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora